

MEMO.018/2017-PGM

Santarém (PA), 24 de Novembro de 2017.

DA: Procuradoria Jurídica do Município – PGM
Christielle Regina Rodrigues Gomes

PARA: Setor de Licitação da Secretaria
Giandry de Sousa Imbiriba – SEMTRAS

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Memo. N°030/2017 – SEMTRAS, ao qual foi solicitado por Vossa Senhoria Parecer Jurídico, a fim de instruir procedimento licitatório referente a **Dispensa n°009/2017 de Licitação para Aquisição de Combustível Fluvial**. Através do presente, encaminhamos o **PARECER JURÍDICO n°018/2017** anexo.

Atenciosamente,

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Decreto n° 196/2017-SEMGOF.

PARECER N.º 018/2017 - PGM, 24 de Novembro de 2017.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SEMTRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DA DISPENSA N.º 009/2017 - SEMTRAS, INSERIDA NA HIPÓTESE DO ART. 24, V DA LEI N.º 8.666/93.

RELATÓRIO:

O Senhor responsável do setor de Licitação, encaminhou o MEMO. N.º 030/2017 - SEMTRAS, solicitando a análise e emissão de parecer esta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, referente a necessidade na Dispensa de Licitação para Aquisição de Combustível Fluvial, diante da realização de licitações anteriores onde não acudiram interessados ao certame, tendo em vista a necessidade de Secretaria, instruído com os seguintes documentos: termo de autuação, demonstrativo de dotação orçamentária, autorização, pesquisa de preço, justificativa da dispensa de licitação contendo a situação que motivou o presente, razão da escolha, preço e justificativa, e fundamentação, relato de ocorrência de licitação deserta.

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer:

FUNDAMENTOS:

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", em sendo assim, dita exigência está se cumprindo com a presente análise da minuta apresentada a esta Procuradoria.

O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, é exame "... que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"¹, mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do STF (MS n.º 24073-3;2002).

Em sendo assim, importante esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e os especializados. Portanto, tomam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para

¹TEOLOSA FILHO, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n.º 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119

aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

A hipótese do processo administrativo em comento encontra respaldo legal no art. 24 da Lei de Licitações, onde em seu inciso V, assim estatui:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V. Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Nos casos enumerados no artigo acima transcrito, a licitação é dispensável, isto é, não é obrigatória, podendo a administração dispensar o processo licitatório em razão do interesse público. Ademais, a licitação deserta admite a contratação direta quando presentes os seguintes requisitos: a realização de uma licitação anteriormente concluída infrutiferamente; a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa; o risco de prejuízos, se a licitação vier a ser repetida, e por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior.

Com base nisso, na situação em epígrafe, verifica-se que tal dispensa é possível, primeiro porque plenamente autorizada por lei; segundo porque não houve interessado habilitado na licitação anterior, em que pese terem sido publicados o Aviso de Licitação e Edital no Diário Oficial da União DOU- Seção 03, nº 28, Pag. nº 160, de 08/02/2017 e DOU- Seção 03, nº 86, Pag. nº 218, de 08/05/2017, em anexo; terceiro porque plenamente justificado o risco de prejuízos para a Administração se esta vier a ser repetida; e finalmente porque as condições para contratação permanecem idênticas à licitação anterior.

ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, ANALISANDO OS ASPECTOS LEGAIS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL FLUVIAL PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA SEMTRAS, INSERIDA NA HIPÓTESE DO ART. 24, V DA LEI Nº 8.666/93, CONFORME A SITUAÇÃO DE FATO TRAZIDA À ANÁLISE, ENTENDE SER LEGALMENTE POSSÍVEL SUA DISPENSA, NADA TENDO A OPOR A JUSTIFICATIVA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO ASSIM PROCEDER.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 24 de Novembro de 2017.

Christielle Regina Rodrigues Gomes

Procuradora Jurídica do Município

Decreto nº 196/2017-SEMGOF.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRABALHO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA DE
SANTARÉM
